



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
18º Ofício (3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES**

**Notícia de Fato n. 1.16.000.003407/2022-97**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União de cópia do Acórdão 4117/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, prolatado na sessão de 9/8/2022, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo TC 006.470/2022-0 (doc 1 e anexos).

Depreende-se que o processo Tomada de Contas Especial n. 006.470/2022-0 teve como objeto dar continuidade à apuração de supostos prejuízos decorrentes do modelo adotado pelo Ministério Público Federal (MPF) para o pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração a procuradores no âmbito da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba.

Em síntese, a irregularidade a ser apurada consistiria em “*dano ao erário ocasionado pela adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com o consequente pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens a*

*procuradores escolhidos sem critérios objetivos, beneficiando-os indevidamente".*

Consoante o despacho à peça 24, o modelo adotado para a força-tarefa, supostamente antieconômico, teria onerado indevidamente os cofres públicos em R\$ 2,2 milhões (valores históricos - peça 20, p. 3), débito corresponde aos valores que excedem as despesas que teriam sido arcadas pelo erário caso adotado outro modelo, como a mera remoção dos interessados a atuar na dita Operação ou caso adotado como limite máximo de pagamento o valor correspondente à remoção dos interessados.

Após as defesas, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração do TCU elaborou instrução de mérito sugerindo o acolhimento das defesas, com a consequente proposta de julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, conferindo-lhes quitação plena (peça 243).

Na mesma linha, o *Parquet* de Contas manifestou concordância em relação à proposta da SecexAdministração (peça 259).

Apresentado o Relatório (peça 294), o Ministro Relator Bruno Dantas proferiu Voto (peça 293), deixando de acolher a proposta da unidade instrutora e do MPTCU em relação aos responsáveis que deram causa à instituição do modelo de força-tarefa que ocasionou o pagamento desmedido de diárias, sem a devida fundamentação e análise de alternativas legais mais econômicas, ao passo que, para os procuradores beneficiários de diárias e passagens, acolheu as alegações de defesa e afastou-lhes a responsabilidade.

Na sequência, foi prolatado na sessão de 9/08/2022 o **Acordão nº. 4117/2022-TCU-Segunda Câmara**, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, nos seguintes termos (peça 292):

(...)

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a fim de dar continuidade à apuração dos prejuízos decorrentes do modelo adotado pelo Ministério Público Federal (MPF) para o pagamento de diárias e passagens a procuradores no âmbito da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.1.** acolher as razões de justificativa de Antonio Carlos Welter (606.615.420-68), Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91), Januário Paludo (378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00) e Orlando Martello Júnior (157.674.148-66);

**9.2.** julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Carlos Welter (606.615.420-68), Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91), Januário Paludo (378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00) e Orlando Martello Júnior (157.674.148-66), com

fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, e 18, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

**9.3.** rejeitar as alegações de defesa de Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53);

**9.4.** com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas de referência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.4.1. débito relacionado às diárias pagas a (...)

**9.5.** aplicar a Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53) multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**9.6.** com fundamento nos arts. 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. determinar o desconto parcelado das dívidas na remuneração de João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53), observados os limites impostos pela legislação pertinente;

9.6.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

**9.7.** com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

**9.8.** dar ciência dessa decisão aos responsáveis, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

## É o relatório.

Verifica-se que os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União noticiam fatos que, com o prosseguimento da presente investigação, poderiam eventualmente dar azo a Ação de Improbidade Administrativa. Nos termos do voto do relator (peça 293):

"Ante o exposto, voto por que o Tribunal rejeite as razões de justificativa e julgue irregulares as contas de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol em razão de prática de atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos consubstanciados em condutas que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa, a serem examinados em ação própria pelos órgãos competentes, e os condene solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor total histórico de R\$ 2.597.536,39, que atualizado até 13/4/2022 atingiu a cifra de R\$ 2.831.808,17".

Portanto, os indícios de possíveis atos de improbidade recaem nas condutas dos três membros que tiveram as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.

Importante ressaltar que apenas o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão continua no exercício de suas funções no *Parquet* Federal. Já o ex-Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se aposentou no ano de 2019 (Portaria PGR/MPF nº 336, de 22 de abril de 2019) e o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol foi exonerado a pedido em novembro de 2021 (Portaria PGR/MPF nº 688, de 4 de novembro de 2021).

Com base nessas premissas, não posso deixar de desconsiderar a decisão do STF no MS 26.821, *verbis*:

Em análise sumária dos autos, verifico a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Os membros do Ministério Público, aos quais a Constituição assegura a garantia a vitaliciedade (art. 128, § 5º, I, "a"), não se submetem às normas

de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) no tocante à perda da função pública. No caso dos membros do Ministério Público, a perda do cargo depende de sentença transitada em julgado em ação processada perante os Tribunais competentes, conforme disposto no art. 18, II, “a” e “c”, da LC nº 75/93.

A LC nº 75/93 é clara ao atribuir à Corregedoria do Ministério Público Federal a competência para fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do MPF.

O art. 239, inciso IV, da LC nº 75/93, prescreve que os membros do Ministério Público são passíveis de sanção de demissão, que será aplicada, de acordo com o art. 240, inciso V, alínea “b”, nos casos de “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal”.

De acordo com o art. 242 dessa lei complementar, “as infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado”. O art. 247, por sua vez, prevê que o “inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar”. Concluída a instrução do inquérito, e colhida a manifestação do indiciado, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior do MPF, que poderá determinar novas diligências, arquivar o inquérito ou instaurar processo administrativo, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa (arts. 247 a 251).

O Conselho Superior, ao apreciar o processo administrativo, poderá então propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade (art. 259, IV, “a”).

As regras de competência e de procedimento, portanto, estão todas estabelecidas na LC nº 75/93.

De qualquer forma, parece fugir à lógica de qualquer sistema de responsabilização a atribuição de competência a membros integrantes da classe inicial da carreira para instaurar e conduzir investigação, por supostos atos de improbidade, contra outros membros da instituição, ainda que estes ocupem cargos mais elevados na carreira e estejam submetidos a regras especiais estabelecidas em Lei Orgânica. Como é sabido, a Corregedoria constitui órgão competente para fiscalizar e apurar administrativamente as condutas dos membros da instituição.

Ressalto, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da RCL nº 2.138/DF (em 13.6.2007), decidiu que o juízo de primeira instância não possui competência para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa contra autoridade detentora de prerrogativa de foro.

De qualquer perspectiva, afigura-se plausível concluir que os processos administrativos destinados a investigar atos de improbidade administrativa supostamente praticados por autoridade que detêm prerrogativa de foro não devem ser conduzidos por membros do Ministério Público que atuam na

primeira instância.

A afronta ao direito de petição e à ampla defesa também parece bastante clara, visto que o impetrante está impedido de se utilizar das vias administrativas adequadas para contestar os atos proferidos no bojo de processo instaurado com o objetivo de investigar atos por ele praticados. Esse aspecto torna evidente a urgência da pretensão cautelar.

Ademais, não é difícil vislumbrar que ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade um decisão monocrática, de caráter cautelar, que impede determinados órgãos do Ministério Público Federal – no caso, o Conselho Superior, a Corregedoria-Geral e as Primeira e Quinta Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF – de exercerem suas competências legais.

Com essas considerações, defiro o pedido de medida liminar para suspender a decisão proferida pelo Relator do Processo nº 0.00.000.000010/2007-20, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, até decisão final neste mandado de segurança. Indefiro o pedido de habilitação no processo como litisconsorte ativo necessário, formulado pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho (fls. 91-94), tendo em vista que este já figura como impetrante do Mandado de Segurança nº 26.838/DF, que impugna o mesmo ato coator e também está sob minha relatoria.

Publique-se

Veja-se que não há qualquer notícia de regulamentação do tema, seja no CNMP ou no CSMPF.

Assim, a fim de garantir a higidez da eventual investigação ante a incerteza regulatória e em respeito à hierarquia institucional, reconheço a ausência de atribuição da PRDF para a análise da possível improbidade administrativa noticiada em relação ao membro ativo do MPF, o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão, em favor da Corregedoria do Ministério Público Federal, com remessa de cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

O mesmo raciocínio aplica-se ao ex-PGR Rodrigo Janot, pois caso seja procedente eventual ação por improbidade administrativa haverá a cassação da aposentadoria (nos mesmos moldes da demissão), nos termos do art. 239, incisos IV e V c/c art. 240, inciso V, alínea "b", e inciso VI, todos da Lei Complementar n. 75/1993. De feito, também reconheço a ausência de atribuição da PRDF para a análise da possível improbidade administrativa noticiada em relação a Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em favor da Corregedoria do Ministério Público Federal, com remessa de cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

De outro giro, em relação ao ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, o qual figurou como um dos responsáveis no TC 006.470/2022-0, tenho que é o caso de arquivamento dos autos, por não vislumbrar a ocorrência de ato de improbidade, conforme será fundamentado a seguir.

Consoante o voto do Relator: "*Em exame do feito, deixo de acolher a proposta da unidade instrutora e do MPTCU, ambas transcritas no relatório precedente, em relação aos responsáveis que deram causa à instituição do modelo de força-tarefa que ocasionou o pagamento desmedido de diárias, sem a devida fundamentação e análise de alternativas legais mais econômicas. Para esses agentes, adoto os fundamentos deste Voto, ao passo que, para os procuradores beneficiários de diárias e passagens, acolho as alegações de defesa e afasto-lhes a responsabilidade, na forma comentada adiante*".

De efeito, em relação a Deltan Martinazzo Dallagnol, o Acórdão teve como base "*Ofício sem número, de 13/8/2014 (peça 17, p. 22-24), Ofício 598/2015, de 3/2/2015 (peça 17, 32) e diversos ofícios e comunicações subsequentes (peça 17, p. 33 em diante; peça 18), por meio dos quais Deltan Martinazzo Dallagnol exerce sua liderança e coordenação da força-tarefa, submete pedidos de prorrogação da força-tarefa e formula solicitações de recursos humanos e materiais diversos à alta administração da Procuradoria-Geral da República*".

Nessa linha, as supostas irregularidades foram assim concatenadas:

- a) falta de fundamentação adequada para a escolha desse modelo, visto que alternativas igualmente válidas não foram devidamente consideradas;
- b) violação ao princípio da economicidade, porquanto o modelo escolhido mostrou-se mais dispendioso aos cofres públicos;
- c) ofensas ao princípio da imparcialidade, tanto na opção pelo modelo mais benéfico e rentável aos participantes quanto na falta de critérios técnicos que justificassem a escolha de quais procuradores integrariam a operação.

Constou no voto que sob a perspectiva da motivação e da fundamentação para a escolha do modelo de gestão de força-tarefa, faltaram estudos mínimos que avaliassem alternativas e demonstrassem tecnicamente que o modelo de gestão adotado era o que melhor atendia ao interesse público, quando considerados tanto a finalidade que se pretendia alcançar quanto o elevado dispêndio de recursos envolvido.

Assim, o ofício por meio do qual foi solicitada a instituição da força-tarefa da Lava Jato “em caráter excepcional” (Ofício 1.899/2014-PRC/PR, de 26/3/2014, peça 17, p. 2-10), cujo signatário foi João Vicente Beraldo Romão, não teria feito qualquer menção a custos que seriam incorridos durante os trabalhos, nem sobre a necessidade de se avaliar um modelo que permitisse alcançar os resultados pretendidos ao menor custo possível para a sociedade, tampouco apresentou motivação dos critérios que justificariam a escolha de seis procuradores do Ministério Público Federal, dos quais cinco não estavam lotados em Curitiba, no Paraná, e três eram Procuradores Regionais da República (PRR), cujas atribuições legais remetem à atuação e ofício perante Tribunais Regionais Federais (Lei Complementar 75/1993, art. 68), e não em ações investigativas junto à primeira instância judicial.

O relator aduziu que à época da solicitação já se tinha conhecimento da magnitude e da duração dos trabalhos, considerando o pedido de autorização para a

locação de espaço em novo imóvel para servir às atividades da força tarefa, já que o prédio em que se encontra a Procuradoria da República no Estado do Paraná não possuía condições físicas para receber os membros designados. Ademais, no mesmo ofício havia menção quanto à necessidade de se analisar um enorme volume de documentos obtidos e ainda a coletar, incluindo a necessidade de cooperação jurídica internacional, trabalho que certamente não seriam concluídos em período tão exíguo de meros cinco meses.

Nessa perspectiva da economicidade, concluiu que se afigurou claramente antieconômica e condenável a escolha por um modelo de gestão que, não obstante interessante para os agentes envolvidos, caracterizava-se por ser mais oneroso ao erário. A opção adotada pela Procuradoria-Geral da República não representou o menor custo possível para os cofres públicos, pois não foram analisadas alternativas mais interessantes sob a perspectiva do Estado ou criadas limitações efetivas para que os valores recebidos não extrapolassem o razoável, financeiramente e temporalmente, sob a perspectiva do interesse público.

Especificamente quanto ao ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, sua responsabilidade solidária foi extraída, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, por *"ter participado notóriamente no modelo escolhido, pela escolha de seus integrantes e pela demanda, à cúpula da Procuradoria-Geral da República, de recursos materiais e humanos para realização dos trabalhos"*.

Prosseguindo no seu Voto, o Relator argumentou que, conforme o apontado pelo Ministério Público Federal na Nota Técnica 40/2021/ASTEC/SG (TC 026.909/2020-0 peça 15) apresentada ao TCU, o autor da iniciativa e líder de cada força-tarefa é quem pleiteia recursos materiais e orçamentários para a consecução de trabalhos excepcionais dessa natureza, ao passo que aos colegiados superiores do Ministério Público Federal cumpre efetivar as designações funcionais, enquanto ao PGR compete autorizar a criação da força-tarefa e praticar os demais atos administrativos necessários ao fornecimento de recursos materiais e orçamentários. O Manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável - MPF” reforçaria essa mesma compreensão sobre atores e responsabilidades. Sob esse prisma, se assentaria a responsabilidade do coordenador da referida força-tarefa, Deltan Martinazzo Dallagnol.

Com efeito, considerando que fatos notórios independem de prova (CPC, art. 374, inc. I), concluiu o Relator restar evidente que o líder e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato era Deltan Martinazzo Dallagnol, a quem coube oficiar reiteradamente junto às instâncias superiores do MPF com vistas à obtenção de recursos humanos e materiais para perpetuação dos trabalhos.

Ressaltou que a problemática posta nos autos transcende a análise de custos atinentes à remoção de membros do MPF versus a necessidade de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício (Geco) para outros procuradores assumirem

o ônus processual de ofícios que porventura se tornassem vagos, visto que esse seria apenas um dos múltiplos cenários possíveis.

Por fim, acrescentou que as indicações de procuradores declaradamente não residentes em Curitiba para integrarem a força-tarefa, sem que houvesse critérios técnicos, objetivos e públicos que as justificassem, convergem para o nexo de causalidade das irregularidades e para a responsabilidade dos arrolados, inclusive, no que se refere ao exacerbamento dos custos da força-tarefa e ao favorecimento do grupo de procuradores escolhidos.

Assim, o Ministro afirma que ao contrário do alegado havia alterativas disponíveis, a começar, por exemplo, pela designação de procuradores previamente lotados em Curitiba, a partir de critérios objetivos, técnicos e impessoais. A possibilidade de seleção de interessados em compor a aludida força-tarefa, mediante seleção interna pautada por critérios técnicos objetivos, bem calibrados à necessidade em tela, e sob condição de mudança de domicílio, também não traria custo adicional à Administração além de, no máximo, as inerentes à remoção de membros (ajuda-de-custo, por exemplo) e à realocação da titularidade de ofícios.

Ainda, haveria outra vertente de atuação ignorada pelo líder da força-tarefa da Lava Jato e pelo alto escalão da PGR à época, pois em 2014 já havia norma regulamentadora do modelo de atuação finalístico do MPF por meio de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

### **Resumidas as premissas que embasaram o Acórdão em relação a Deltan Martinazzo Dallagnol, passa-se à fundamentação quanto ao arquivamento.**

Consoante o já adiantado, não vislumbro nos autos a existência de elementos suficientes para a configuração de ato doloso de improbidade administrativa que cause lesão ao erário por parte do Ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos apontados no Voto do Relator (art. 1º, § 1º c/c art. 10, I, II, IX e XII, da Lei n. 8.429/1992).

Em relação às supostas irregularidades pela falta de fundamentação adequada para a escolha desse modelo e de violação ao princípio da economicidade, necessário levar em consideração as ponderações do MPTCU (peça 259), concatenadas a seguir:

"(...)

10. Conforme conclusão da SecexAdministração, com relação à qual o MP/TCU se alinha, o modelo de trabalho por meio de forças-tarefas foi empregado a partir de experiência exitosa do MPF no caso Banestado e Contas CC5 (FT CC5, criada em maio de 2003) e de estudos cristalizados no Manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável – MPF”, elaborado a pedido da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), sob coordenação do PRR Januário Paludo, responsável nesta TCE, e publicado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)

em 2011.

11. No referido manual, justifica-se a adoção do referido modelo para casos de alta complexidade e que demandariam atuação conjunta do MPF com a Polícia Federal e o Poder Judiciário, entre outras instituições e mesmo organismos internacionais (para recuperação de divisas, p. ex.).

(...)

14. Em 2014, embora já houvesse norma regulamentadora do modelo de atuação finalístico do MPF por meio de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), por ter sido instituído em 2013, preferiu-se a atuação por meio da constituição da FTLJ. Embora não se tenha elementos para comparação entre os modelos de FT e Gaeco – especialmente pelo fato de este ter sido retomado a partir de 2021 pelo MPF –, uma possível explicação para a não constituição do hipotético “Gaeco Lava Jato” em 2014 foi aquela defendida pela SecexAdministração, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o parquet no biênio 2019/2021.

88. Ademais, a evolução pretendida de força-tarefa para grupos de trabalho (Gaeco) é medida que deve ser vista ainda sob o ponto de vista experimental, sobre a qual ainda não se têm elementos concretos de idêntica, similar ou superior eficiência e/ou economicidade em relação ao modelo de organização e de distribuição dos trabalhos por forças-tarefas. Nesse contexto, os custos financeiros e os resultados finalísticos buscados com o movimento a título de evolução do sistema de trabalho de força-tarefa para grupos de trabalho só poderão ser mensurados pelo parquet após certo tempo de adoção dos Gaecos.

(peça 243, p. 14)

Em relação a outra alternativa elencada pelo Relator que estaria disponível (remoção com mudança de domicílio), oportuno colacionar os esclarecimentos e considerações da SecexAdm (peça 243):

"(...)

40. No âmbito da lava-jato, em sendo necessária a atuação em conjunto de Procuradores da República (PR), que atuam nas instâncias de primeiro grau,

e de Procuradores Regionais da República (PRR), com competências para atuação nas instâncias de segundo grau, adotou-se como regra a lotação provisória em Curitiba/PR para os Procuradores da República e o pagamento de diárias e passagens para os Procuradores Regionais da República. Apenas em situações excepcionais, onde se entendeu que havia necessidade específica do Procurador da República continuar no ofício de origem não houve sua lotação provisória; nesses casos, receberem diárias quando precisaram se deslocar até Curitiba, mas não houve o pagamento de Geco.

41. Assim, dos quinze Procuradores da República que foram designados e atuaram ao longo da lava-jato para auxiliar os procuradores naturais, somente dois não tiveram lotação provisória em Curitiba: Diogo Castor e Felipe D'Elia Camargo, os quais atuaram por mais de doze meses, mas foi mantida a sua presença física nas PRM's de Joaçaba/SC e de Jacarezinho/PR, respectivamente. Isso aconteceu também com Andrey B. Mendonça, que participou dos primeiros meses da operação, mas não deixou as atividades no ofício de origem em São Paulo, e com Laura Tessler, Marcelo R. Oliveira e Jerusa Burmann Viecili que ficaram a maior parte do tempo com a lotação provisória, e depois continuaram atuando a partir de suas unidades de origem.

42. Os seis Procuradores Regionais da República necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem.

43. Após implementadas as alternativas acima disponíveis, a primeira medida concreta de economia teria sido com relação ao pagamento de diárias e de ajudas de custo, uma vez que as diárias pagas aos membros do MPF têm regras e valor mínimo específicos na LC 75/1993, bem como, para os serviços por mais de trinta dias fora da sede (caso da lava-jato), poderiam ser pagas cumulativamente com ajudas-de-custos.

(...)

44. Portanto, justificam que a LC 75/1993 estabelece que a quantia de 1/30 do subsídio seria o valor mínimo da diária, de forma que, durante a duração da força-tarefa o PGR poderia ter aumentado o valor das diárias pagas aos procuradores, todavia a manteve sempre no valor mínimo.

45. O segundo ponto é que a LC 75/1993 facultava a adoção de estrutura mais custosa, tendo em vista que, conforme a al. "b" do inc. I do art. 227, no MPF existem dois sistemas indenizatórios para os membros designados para quaisquer tipos de serviço fora da sua sede de lotação: a ajuda de custo e as diárias.

(....)

48. Portanto, ressaltam que ao adotar a lotação provisória em Curitiba para os PR, o PGR optou por modelo mais econômico, pois prestação dos

serviços desses membros ficou vinculada àquela sede. Não obstante essa opção exigisse o pagamento de Geco aos substitutos na origem (1/3 do subsídio, *pro rata tempore* de acúmulo, sendo que um ofício com substituição por mês inteiro custaria cerca de R\$ 11.229,72/mês) e da ajuda de custo paga na alteração da lotação (um subsídio mais o valor da mudança, algo em torno de R\$ 40.000,00), o valor indenizado ainda teria sido bem menor do que aquele que o art. 227, inc. I, al. “b”, da LC 75/93 permitiria receberem caso não tivesse havido a opção pela lotação provisória.

49. Em suma, a adotou-se a regra da lotação provisória para os procuradores da república tendo como vantagem a não indenização de diárias e passagens quando atuando em exclusividade, as quais, na hipótese de terem sido mantidos em suas lotações originais, autorizaria o acúmulo com a ajuda de custo do art. 227, inc. I, al. “b”, da LC 75/1993, facultada pela lei aos membros do *parquet*. Ainda que se cogite ser opção extremamente onerosa ao erário, seria direito legal, uma vez autorizado quando da apreciação da lei que regulamentou a carreira. Nos poucos casos em que não houve essa lotação provisória o integrante permaneceu com suas funções no ofício de origem, o que não demandou o pagamento de Geco, de modo que, de fato, nessas situações o custo com o pagamento das diárias e passagens foi compensado pela Geco não paga.

(...)

51. A segunda medida objetiva, foi o estabelecimento de um limite máximo de diárias por mês para cada membro designado, independentemente de estar ou não desonerado das suas atividades na origem, ou morando em Curitiba/PR sem a lotação provisória, como foi o caso de alguns procuradores regionais.

52. Quanto à segunda medida, pela Portaria PGR/MPF 825, de 14/11/2013, vigente antes da constituição da lava-jato, observa-se que até abril/2016 os membros faziam juz a até dez diárias mensais, não cumuláveis. Ainda na gestão de Rodrigo Janot, foram reduzidas para oito por mês (Portaria PGR/MPU 16, de 2/3/2016). Na gestão do PGR Augusto Arras, retornaram para dez (Portaria PGR/MPU, 16, de 14/2/2022).

(...)

55. Como ressaltado pela SG/PGR, isso também promoveu a equalização dos recebimentos, porque os membros que mantiveram suas atribuições na origem não geraram o pagamento de Geco para os substitutos e receberam no máximo oito diárias por mês, cujo custo é inferior ao proporcional da Geco. É informado que exceção aconteceu para Antônio Carlos Welter, Isabel Groba Vieira e Januário Paludo porque o CSMPF entendeu que a atuação deles exigia dedicação exclusiva à força-tarefa durante apenas alguns meses, tendo eles passado, depois, a acumularem os trabalhos da lava-jato com os trabalhos nos seus ofícios de origem.

(...)

**b) Remoção como possível forma de viabilização da operação lava-jato:**

(...)

60. Portanto, guarda razão aos responsáveis quando alegam que havia

inviabilidade lógica, jurídica e econômica para a eventual remoção dos membros. Econômicas, porque implicam ônus, a exemplo: a) o transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem (art. 227, LC 75/1993; b) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; c) a substituição na origem dos procuradores removidos, pois a remoção deixava lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição de ofício (Geco, no valor mensal de 1/3 do subsídio). Esses custos extras são significativos e não existem no regime de pagamento de diárias e passagens.

61. Lógica e jurídica, porque os procuradores não estão sujeitos ao poder hierárquico do PGR no tocante à mobilidade; não seria possível remoção exclusiva de membros com vocação ou expertise em atuação criminal e de combate à corrupção; remoções definitivas seriam incompatíveis com a temporalidade e a especialização necessária aos propósitos da força-tarefa. Pela série de consequências indesejáveis, é razoável inferir que, realmente, o formato não propiciaria eficiência ou economicidade superior aos regimes de lotação provisória ou indenização por deslocamentos.

62. A remoção de ofício, por sua vez, só poderia ser feita pelo CSMPF, e, ainda que os gestores a utilizassem sob o fundamento de interesse público e tentassem remover obrigatoriamente membros com expertise na matéria para residirem e atuarem em Curitiba, além de serem necessárias vagas na PR/2<sup>a</sup> Região, os desgostos de ordem pessoal que certamente teriam surgido da compulsoriedade seriam fortes empecilhos.

(...)

65. Outro ponto ser levado em consideração seria a dinâmica e o tempo dos fatos. O primeiro pedido de criação da força-tarefa ocorreu em 2014, por cinco meses, porque se imaginava que seria necessário apenas um apoio temporário. Somente ao longo de 2016 percebeu-se o agigantamento das investigações, o volume dos valores envolvidos, a extensão dos atos de corrupção, as ramificações das organizações criminosas investigadas, a complexidade das investigações, das ações penais, das ações de improbidade, dos acordos de leniência e cooperação, dos acordos de delação, das colaborações com autoridades estrangeiras, das ações visando apreensão, indisponibilidade, arresto, sequestro e depósito de vultuosas quantias etc.

66. Logo, somente a partir de meados de 2016 é que se poderia cogitar de uma solução tão radical quanto a criação de ofícios em Curitiba, abertos para remoções nacionais, e a fim de dar conta do volume de trabalho da operação. Além disso, a criação de novos ofícios somente teria utilidade se o CSMPF retirasse os novos processos, inquéritos e ações conexas do ofício conduzido pelo procurador natural do caso, pois não teria sentido criar tais ofícios a fim de resolver as ações da operação lava-jato, mas manter no ofício desse procurador todos os processos que já tramitavam ali e os demais que lhes fossem conexos.

67. Do exposto, eram inviáveis as opções jurídicas e operacionais que o MPF tinha para utilizar as remoções dos art. 211 e 212 da LC 73/1993 para o funcionamento de forças-tarefas e/ou direcionadas apenas para interessados em atuar na operação lava-jato de Curitiba/PR, como forma de

possibilitar eventual gestão mais econômica da força-tarefa, pois as remoções *ex officio* ou a pedido singular, ambas com característica de exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, somente podem ocorrer nas situações autorizadas e reguladas pelos arts. 211 e 212 da LC 73/1993.

(...)

81. Em suma, a temporariedade da força-tarefa, constituída inicialmente por cinco meses e prorrogada por prazos anuais, mostrar-se-ia incompatível com a hipótese da remoção, em razão dos empecilhos e dos gastos onerosos que seriam arcados sem se ter conhecimento sobre a duração das atividades. Cabe registrar que o cálculo dos débitos (peça 20), estimou a ajuda de custo corresponde à remoção inicial dos responsáveis sem considerar futura reversão, nem o pagamento de Geco aos substitutos na origem.

82. A lotação provisória como regra para os PR buscou reduzir os custos para viabilizar a força-tarefa. Os casos excepcionais implicaram o não afastamento do ofício de origem, de modo que o pagamento de diárias foi compensado pelo não pagamento de Geco. Mesmo que os integrantes tivessem que permanecer fora de suas sedes por mais tempo, receberiam no máximo o número estipulado de diárias pelas normas internas: inicialmente dez, reduzidas para oito em 2016, e estavam sujeitas ao poder normativo do CSMPF.

83. Não há evidências concretas que a alteração da forma de viabilizar as forças-tarefas (diárias, passagens e gratificações), modelo até então eficiente, somente para evitar o pagamento de oito diárias por mês a cada procurador designado, realmente geraria economia considerável.

84. Tampouco, como dito, a remoção voluntária ou *ex officio* de membros parecia ser aplicável, na medida em que inadequada em determinadas perspectivas e almejaria sanear trabalho temporário, implicando posteriores reversões. Criar ofícios autônomos, ao que tudo indica, não implicaria solução eficiente, porque além de terem que ter correspondência com o tamanho da equipe que seria necessária para as atividades da operação, no futuro o volume de trabalho ligado aos casos da operação cairia.

Do cotejo entre as peças produzidas nos autos, depreende-se que a remoção de interessados para atuar excepcionalmente na Operação ou mesmo a designação de procuradores previamente lotados em Curitiba (modelo alternativo apontado como mais econômico) não se mostravam formatos que propiciariam, **indiscutivelmente**, maior eficiência ou economicidade (custo x resultado finalístico) em comparação com os regimes de lotação provisória ou indenização por deslocamentos.

Nos cálculos apresentados pela Corta de Contas (peça 20) representando os custos do modelo alternativo adotou-se apenas o valor mínimo do custo de remoção, não sendo considerados outros encargos dela decorrentes, como:

- a) o transporte pessoal e dos dependentes, bem como o transporte de mobiliário e bagagem, também previstos no art. 227 da Lei Complementar

75/1993;

- b) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano;
- c) os custos com a substituição na origem dos procuradores removidos, pois a remoção deixava lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição de ofício, conhecidas como GECO (Gratificação por Acúmulo de Ofício, prevista na Lei 13.024/2014, no valor mensal correspondente a 1/3 do subsídio do membro designado).

Veja-se que apenas os gastos com o item "c" - gratificação de substituição - poderiam ser superiores aos gastos com diária em relação aos procuradores sem dedicação exclusiva à força-tarefa. No caso, os procuradores que receberam diárias retinham atribuições dos seus ofícios de origem, não sendo o caso dos procuradores em lotação provisória em Curitiba.

O fato é que o formato de força-tarefa como o operacionalizado na Lava Jato era o usual, o costumeiramente adotado pelo *Parquet* para agrupamento de membros com estratégia visando à apuração de delitos complexos que exigiam investigações conjuntas, coordenadas e temporárias na área criminal. A adoção de alternativas que fugissem ao padrão deveria ser acompanhada de discussões, estudos, regulamentações, decisões colegiadas, não se afigurando razoável exigir do Coordenador solicitante naquele momento de urgência de implementação da força-tarefa.

Atualmente, mesmo o sistema de GAECO implementado pela atual Administração do MPF não implica em ausência de despesas ao erário, tendo em vista que nenhuma das soluções multiplica a força de trabalho para fazer frente a uma demanda extraordinária, implicando na desoneração de procuradores das suas funções ordinárias e, por consequência, em gastos com substituição.

Destaca-se o seguinte trecho da instrução da SecexAdm:

(...)

24. Assim, essa era a praxe, a expertise e os elementos existentes até aquele momento, para a tomada de decisão quanto à formação da operação. Não estando dispostas informações, nem no momento da constituição, nem nas suas fases iniciais, da relevância inédita que a operação tomaria, alvo da opinião pública, política e empresarial, e que apurou os maiores desvios de dinheiro público registrados em uma investigação criminal no âmbito do órgão, a fim de embasarem e serem utilizadas como parâmetros diferenciados para a constituição da força-tarefa, a escolha do modelo e o *modus operandi* somente podiam ser baseados nos procedimentos de trabalho e nos resultados das operações e forças-tarefas pretéritas até então conduzidas.

(...)

34. Quanto a esses aspectos, as alegações indicam que o próprio MPF foi

tomado de surpresa pelo gigantismo das apurações. Ora, até então, os instrumentos de colaboração temporária para investigações, a exemplo das forças-tarefas, tinham se mostrado perfeitamente adequados, suficientes e eficientes. Nessa feita, a priori, não se poderia esperar do então PGR, e dos procuradores inicialmente envolvidos nos trabalhos, conduta diversa do que aquelas que adotaram, já consolidadas, usuais e ratificadas no âmbito do parquet.

35. Assim, é aceitável que, diante da urgência e prioridade da solicitação, coube ao então PGR dar prosseguimento às medidas para efetivação da implementação da força-tarefa, uma vez que não pairavam dúvidas quanto à legitimidade do pleito e da indicação dos membros, na medida em que atendiam aos requisitos técnicos, tinham experiência na temática e o perfil profissional desejado, não havendo, à época, qualquer exigência, legal, administrativa ou operacional de que as forças-tarefas fossem constituídas somente após a adoção de modelo econômico, análise dos custos que seriam incorridos durante os trabalhos e/ou proposição de limites para os valores que seriam auferidos por seus integrantes.

Na mesma linha, as sugestões de nomes para a composição da força-tarefa também não fugiu do procedimento que corriqueiramente se mostrou eficiente no âmbito do Ministério Público Federal (seleção de membros com afinidade, capacidade e experiência na matéria de combate à corrupção). Não havia previsão de critério rígido e detalhado para a escolha daqueles que integrariam determinada força-tarefa.

Muito esclarecedor é o parecer da SecexAdm nesse ponto:

"(...)

94. Algumas das indicações e designações para a lava-jato, cujos expedientes foram trazidos pela SG/PGR já no TC 026.909/2020-0, ora juntados a esta TCE (peça 18), e que estão contidos no Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.018977/208-65 (Força-Tarefa Lava-Jato), evidenciam que eram adotados ritos internos para indicação, disponibilização e aprovação dos procuradores que integrariam a força-tarefa.

95. A rigor, caso o indicado fosse PR, o pedido era submetido ao PGR após avaliação dos custos com a Geco e existência de recursos orçamentário (no caso de desoneração) e consulta ao Procurador-Chefe ou colegiado de procuradores da unidade de origem, os quais anuiam ou dissentirem da indicação. Antes, também ocorriam manifestações da Divisão de Provimento, Registros e Informações de Membros (DPRIM/SGP), da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/SG) e do Secretário-Geral (SG/MPF) sobre a lotação provisória. O pedido de designação, com desoneração na origem e lotação provisória na PR/2<sup>a</sup> Região da PR Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, lotada na PR/Volta Redonda, seguiu o rito exemplificado (peça 18, p. 302-330).

(...)

97. Já para os PRR, o processo passava pelo CSMPF e pela 5<sup>a</sup> CCR/MPF. Assim, por exemplo, a participação da PRR Carla Veríssimo de Carli foi

requerida, com a devida justificativa pelo então procurador natural e coordenador da operação Deltan Dallagnol, ao PGR, que a submeteu à apreciação da 5<sup>a</sup> CCR e, posteriormente, do CSMPF, conforme excertos exemplificativos abaixo (peça 18, p. 238-244):

(...)

102. Assim, os documentos e as alegações formuladas evidenciam que as indicações e designações de membros do *parquet* para integrarem a lava-jato somente ocorriam após as anuências das unidades internas responsáveis e autorização dos respectivos colegiados superiores (CSMPF e/ou 5<sup>a</sup> CCR, a depender do caso), de modo que não resta evidenciado que as designações para a força-tarefa teriam ocorrido sem critérios objetivos e transparentes para fundamentar as escolhas dos procuradores alocados. De toda sorte, em assim se entendendo, as responsabilidades pelas aprovações devem ser dos membros do CSMPF e dos integrantes da 5<sup>a</sup> CRR, colegiados a quem caberia, institucionalmente, vedar indicações impróprias ou de caráter indevido.

103. Por fim, somente a título de registro, os seguintes itens precisam ser considerados no que tange às designações para a lava-jato: a) era a operação com o maior número de investigações, acusações criminais e colaborações premiadas realizadas, mas nem todos os integrantes atuavam com desoneração total; b) a expertise adquirida pelos membros que nela trabalhavam e a possibilidade de serem mantidos em suas prorrogações reduzia perdas de informação; c) a troca de integrantes sempre leva a perda de conhecimento dos casos e seu histórico e demandam ambientação e tempo de aprendizagem; d) sempre é mais eficiente selecionar integrantes com prévio conhecimento e/ou aptidão para a matéria e natureza do trabalho a ser feito.

A propósito, no tocante à suposta responsabilidade de Deltan Dallagnol, ressalta-se que a própria SG/PGR esclareceu no TC 026.909/202-0 (Nota Técnica 40/2021/ASTEC/SG, peça 15) que não havia competência específica para a propositura de forças-tarefas, sendo via de regra a iniciativa do promotor natural da causa, após o que seguia-se o trâmite regular. Ademais, cabia à Câmara de Coordenação e Revisão afeta à temática, atenta ao objeto da força-tarefa, propor ao Procurador-Geral da República a exclusividade ou cumulatividade de atribuições. Ao PGR competia autorizar a criação da força-tarefa e os demais atos administrativos de designação dos membros e servidores que a comporão.

De efeito, não se mostra plausível atribuir aos atos de requerer formalmente a constituição de força-tarefa (modelo seguido tradicionalmente para operações complexas) e de indicar nomes de membros para a sua composição, praticados pelo então promotor natural das investigações da Lava-Jato, a qualificação de atos dolosamente intencionados a causar dano ao erário ou mesmo atentar contra os princípios da administração pública.

Ressai evidente que as proposições singulares do Líder da atividade-fim da

operação não possuía força administrativa decisória ou impositiva da sua vontade, necessitando de aprovação por decisões colegiadas do CSMPF ou da 5ª CCR. Não é possível imputar a responsabilidade ao Coordenador pela escolha/definição do modelo de força-tarefa ou ainda sobre a escolha entre o pagamento de diárias ou a designação de membros.

Ademais, como visto, à época não havia exigência legal, administrativa ou operacional de que as forças-tarefas fossem constituídas somente após a adoção de modelo econômico, análise dos custos que seriam incorridos durante os trabalhos e/ou proposição de limites para os valores que seriam auferidos por seus integrantes, muito menos que todas essas questões administrativas constituiriam encargo do solicitante/coordenador da força-tarefa.

Por oportuno, destaco a seguinte passagem do parecer do MPTCU (peça 259):

(...)

16. Não se ignora que, de 2014 a 2020, foram despendidos recursos de grande materialidade a partir da constituição da principal base da FTLJ em Curitiba, com gastos decorrentes do pagamento de diárias e passagens – mais de R\$ 4 milhões (peça 20, p. 2) –, o que provoca, à primeira vista, questionamentos quanto à observância da economicidade e, em decorrência, do princípio da eficiência.

17. De qualquer forma, independentemente da conclusão que se possa chegar sobre a economicidade da FTLJ – caso, no futuro, haja base de comparação com modelo alternativo, inexistente no momento –, entre os responsáveis arrolados nos autos, o único que teria, em princípio, condições de questionar gastos à época, ante suas atribuições legais e regimentais, seria o Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então PGR (mandato de 17/9/2013 a 17/9/2017), responsável pela instituição da referida força-tarefa. Da mesma forma, não o fez a gestão sucessora, subordinada à então Procuradora-Geral, Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge (mandato de 18/9/2017 a 17/9/2019).

18. **Não há como imputar aos demais responsáveis arrolados nos autos – o então Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná e os membros que atuaram na FTLJ em Curitiba, incluso seu coordenador, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol –, responsabilidades próprias da área de administração do MPF (avaliação da economicidade dos gastos com passagens aéreas e diárias), fora do rol da área finalística afeta aos Procuradores e Procuradores Regionais da República que atuaram na força-tarefa ora questionada.** Além do PGR, por sua condição de chefe da instituição, os questionamentos veiculados nas citações seriam da alcada, por exemplo, do CSMPF e, de modo mais específico, da SG/MPF, *ex vi* do disposto na Portaria SG/MPF 382/2015. Nesse sentido, ver os esclarecimentos da SG/PGR/MPF constantes da Informação à peça 203 (p. 6 – parágrafos 16 a 19 do documento)." - *grifado*

Nessa perspectiva, consoante entendimento pacífico do STJ, "*A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente*" (AIA

30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011). Dessa forma, ato tido como ímprebo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestade do agente público com a Administração Pública, em que não só o dolo como também a má-fé são indispensáveis para a configuração do ato de improbidade, na sua dimensão formal e material.

Ressalta-se que em 05 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.320, causando profundas transformações na Lei nº 8.429/92, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Dentre as alterações trazidas, está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, além da exigência expressa da comprovação de dolo específico para condenação de agentes públicos por atos de improbidade, conforme §§ 1º e 2º do art. 1º da LIA, verbis:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Nota-se, assim, que não basta demonstrar que o agente público tenha consciência da irregularidade praticada ou assuma o risco do resultado alcançado; exige-se, agora, que se demonstre a vontade livre e consciente de se alcançar um resultado ilícito (dolo específico).

Feitas essas considerações, forçoso reconhecer que, no caso em tratativa, embora seja necessária uma reflexão aprofundada pela alta administração do MPF acerca da adoção de um modelo mais eficiente e/ou econômico em relação ao da organização dos trabalhos por forças-tarefas e seus custos operacionais, não se vislumbra na conduta de Deltan Martinazzo Dallagnol vontade livre e consciente de causar prejuízo ao Erário, tampouco sua efetiva ocorrência, não restando caracterizado ato de improbidade administrativa nos termos sugeridos pelo Voto do Relator - art. 1º, § 1º c/c art. 10, I, II, IX e XII, da Lei n. 8.429/1992 - ou ainda em relação ao art. 11.

**Ante o exposto, considerando todos os fatos e argumentos, não há outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais a serem adotadas por este Ofício no presente caso (o MPF é parte ilegítima para executar o Acordão n. 4117/2022-TCU-Segunda Câmara), razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO da respectiva Notícia de Fato em relação ao ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174/2017, ressalvada a possibilidade de reabertura caso apresentadas novas provas.**

**Já em relação ao Procurador da República João Vicente Beraldo Romão e**

**ao ex-PGR Rodrigo Janot, reconheço a ausência de atribuição da PRDF para a análise da possível improbidade administrativa decorrente do TC 006.470/2022-0, pelo que determino a extração de cópia dos autos a ser encaminhada à Corregedoria do Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis.**

**Dispensada a cientificação do(a) representante, por ser ter sido encaminhada em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP 174/2017).**

**Por fim, arquive-se os autos nesta Unidade, deixando de encaminhar o feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, considerando o disposto no Enunciado nº 25 da 1ª CCR do respectivo Órgão Colegiado.**

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado digitalmente)*

**PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**